

Acórdão: 22.348/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001114930-10
Impugnação: 40.010140891-49
Impugnante: Cleusa Boutique Ltda
IE: 062011867.00-41
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "j", da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão da Contribuinte acima identificada do regime do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/06.

Instruem os presentes autos, dentre outros, a seguinte documentação:

- Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl. 02);
- Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000015823.67 (fl. 05);
- cópia reprográfica do Auto de Infração nº 01.000464465-31, e respectivo Relatório Fiscal, lavrado contra a Impugnante (fls. 07/21).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34/35, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, esclarece que o referido Auto de Infração foi devidamente quitado em 29/07/16.

Na sequência, registra que a mencionada autuação fiscal refere-se à constatação, ao longo de todo o período fiscalizado, de recolhimento a menor de ICMS no montante de 1.070,97 (um mil, setenta reais e noventa e sete centavos), em decorrência da saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Pondera, todavia, que tal valor corresponde a apenas 0,29% (zero vírgula vinte e nove por cento) do montante total faturado pela empresa no mesmo período, razão pela qual pede pela sua manutenção no regime do Simples Nacional, tendo em

vista a irrelevância que entende caracterizada na mencionada autuação, haja vista o montante total das operações realizadas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação fiscal de fls. 43/48, refuta as alegações da Impugnante.

Neste sentido, transcreve a legislação de regência da matéria para concluir que o diminuto valor do faturamento omitido não respalda a pretensão da Impugnante, uma vez que estaria caracterizada a prática reiterada de infração à legislação tributária, dada a ausência contumaz de falta de documento fiscal.

Pede seja julgada improcedente a impugnação e mantida a exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional.

DECISÃO

O presente PTA versa, como dito, acerca da exclusão da Contribuinte acima identificada do regime do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/06.

Para fundamentar a medida ora proposta, a Fiscalização fundamenta-se no fato de que a Impugnante promoveu, nos exercícios de 2011 a 2015, a realização de vendas de mercadorias sem o devido acobertamento documental.

Nesta perspectiva, foi lavrado o Auto de Infração nº 01.000464465-31, com vistas a exigir o crédito tributário daí decorrente.

A acusação fiscal foi reconhecida pela Impugnante, eis que o Auto de Infração foi quitado conforme expressamente consignando em sua própria peça de defesa.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento;

(...)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...) (grifou-se).

Ante os fatos acima narrados e tendo em vista as disposições legais pertinentes à matéria, acima reproduzidas, as razões que ensejaram a exclusão da Impugnante do regime do Simples Nacional encontram-se devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual o procedimento fiscal reputa-se em conformidade com os ditames legais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator